

RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO POR MOTIVOS RELIGIOSOS

Bruna Ribeiro de Araújo*
Jô de Carvalho**

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo esclarecer em que medida a recusa de tratamento médico por motivos religiosos está em concordância com o direito à vida. Este trabalho abordou a respeito das doutrinas e fundamentos em virtude da recusa de alguns tratamentos médicos das pessoas, Testemunhas de Jeová, em prol da religião e dos seus desdobramentos. A questão polêmica e conflituosa que contorna a recusa dos adeptos desta religião, vem criando conflitos médicos e por consequências jurídicas. Destarte, a pesquisa buscou estudar quais são os conflitos em questão e quais as formas de lidar com a situação, através de uma interpretação extensiva e despida de pré-conceitos, demonstrando os fundamentos bíblicos e científicos que estão ligados à recusa. No desenvolvimento desse trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas, pesquisas doutrinárias e pesquisas em artigos religiosos e científicos. Abrangeu uma pesquisa de campo, que permitiu a extração de dados e informações em um questionário denominado “Recusa a tratamento médico por motivos religiosos”, buscando elucidar a opinião popular sobre os direitos fundamentais que se encontram em conflitos no tema em questão. Concluiu-se que mesmo a liberdade religiosa sendo um direito fundamental como o direito à vida, por opiniões populares, o direito à vida deve prevalecer, por ser o bem mais precioso que alguém pode ter.

Palavras-chave: Testemunhas de Jeová; Transfusão de sangue; Direitos fundamentais; Direito a vida; Liberdade religiosa.

1 INTRODUÇÃO

A recusa de tratamento médico por motivos religiosos é um tema muito polêmico e bastante questionável nos dias atuais. Boa parte da sociedade ainda não conseguiu compreender e assimilar as justificativas para esta tomada de decisão por parte de alguns grupos religiosos, especialmente os adeptos da religião Testemunhas de Jeová. Assim, se torna um tema que causa incômodo na sociedade. É um tema ainda recente, que surge debatendo situações que abalam os ditames sociais.

Os religiosos “Testemunhas de Jeová”, assim denominados, recusam a

* Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

** Doutora e pós doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela Universidade de Matanzas, Cuba. Mestre em Letras pela PUC Minas, Especialista em Psicopedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, Especialista em Direito Previdenciário: Teoria e Prática: área do conhecimento: negócios, administração e direito, pós-graduada em EaD e as Tecnologias Educacionais, graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais e bacharela em Direito, pela Faculdade de Direito de Ipatinga. Atuou como professora no ensino fundamental na Fundação São Francisco Xavier e como assessora pedagógica na Fundação Presidente Antônio Carlos. Exerceu a função de tutora orientadora educacional EaD na UNINTER d. Atualmente é professora titular de Metodologia Científica na Faculdade de Ipatinga, professora de pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos, professora no curso de Tecnologia em Gestão Pública em EaD e coordenadora de mestrados e doutorados internacionais da Empresa Veritas. Tem experiência na área de Educação, Educação a Distância (EaD), Recursos Humanos, Meio Ambiente, Administração e Direito.

transfusão de sangue, pois acreditam que esse ato vai contra a vontade divina. Mesmo em situação de extrema emergência, o paciente mantém sua crença, priorizando a liberdade religiosa em relação à vida. Esse posicionamento gera intensa polêmica, movimentando diferenciados âmbitos da sociedade, trazendo a discussão muito além da questão jurídica, implicações religiosas, sociológica e moral.

A recusa ao tratamento médico por convicção religiosa põe em total evidência a liberdade de crença em lugar superior ao direito à vida e à saúde. É nesse sentido, de ordem de pensamento que se constituiu esta pesquisa e contribuir com estas linhas de entendimento do tema.

Assim, a escolha do assunto se deve por causa de os médicos estarem na dúvida de como proceder mediante a essa situação, temendo a possibilidade de responderem criminalmente, visto que de acordo com O Código de Ética Médica, “causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência”, pode gerar a responsabilização penal do médico.

Ocorre um conflito entre direitos fundamentais, entre o direito à vida e a liberdade religiosa. Porém, nenhum direito é absoluto. A possibilidade do cidadão de poder ou não recusar tratamento médico por motivos religiosos será abordado sob um prisma jurídico, discorrendo a respeito do tratamento legal que lhe é concedido, visto que as garantias constitucionais se encontram, *a priori*, em um mesmo patamar.

Essa pesquisa visa elucidar a seguinte questão: Em que medida a recusa de tratamento médico por motivos religiosos está em concordância com o direito à vida?

Objetiva de forma geral, pesquisar e compreender as crenças das Testemunhas de Jeová, analisando-as em conjunto com os direitos fundamentais. E assim, o estudo se dividirá em objetivos específicos, discorridos nos capítulos que se seguirão. Em primeiro, abordará a origem das Testemunhas de Jeová, enfatizando sua história e suas crenças religiosas.

Adiante, descreverá os princípios fundamentais garantidores dos direitos aos adeptos a religião Testemunha de Jeová, traçando a definição dos direitos fundamentais e diferenças existentes entre eles juntamente com as regras jurídicas, conceituará as ações afirmativas e seus objetivos.

Em terceiro, discorrerá a respeito das divergências doutrinárias sobre a colisão de direitos fundamentais: direito a vida x liberdade religiosa.

Em quarto, serão apontados os riscos da transfusão de sangue e os tratamentos alternativos que poderão ser realizados.

E por último, explicará a responsabilidade dos médicos frente a recusa do tratamento pelo paciente.

Quanto à metodologia, e pesquisa a ser realizada será classificada de natureza básica, da abordagem, classificada como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para análise do problema, referente aos objetos será uma pesquisa exploratória porque envolve levantamento bibliográfico, análise de exemplos que estimulem a compreensão e explicativo pelo método hipotético-dedutivo. Será também uma pesquisa quantitativa e abrangerá uma pesquisa de campo que permite a extração de dados e informações em um questionário a fim de elucidar a opinião popular sobre o tema em questão.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 Origem das testemunhas de Jeová¹

O movimento religioso conhecido como Testemunhas de Jeová é uma religião cristã, onde seus adeptos seguem Jesus Cristo e adoram exclusivamente a Jeová.

A organização atual das Testemunhas de Jeová teve início no fim do século XIX, no estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos da América, onde Charles Taze Russell tomou a dianteira do novo movimento.

Charles Russell recebeu os ensinamentos de uma família evangélica tradicional, porém, inconformado com alguns ensinamentos, formou um grupo de estudos independentes da Bíblia para analisá-la de forma sistemática e divulgar sua mensagem.

Russell não foi o fundador de uma nova religião. O objetivo de Russell e dos outros Estudantes da Bíblia, como o grupo era então conhecido, era divulgar os ensinamentos de Jesus Cristo e seguir o modelo deixado pelos cristãos do primeiro século. Visto que Jesus é o Fundador do cristianismo, as Testemunhas de Jeová o consideram o fundador da organização.

Consideravam que sua interpretação da Bíblia era a “verdade bíblica” e por isso tinham a intenção de publicar suas ideias que vinham em contraste com a maioria das religiões cristãs. Russell começou a publicar a revista “A sentinela”, que foi distribuída pelo mundo propagando suas ideias. Aqueles que recebiam a revista começaram a se reunir e fazer estudos bíblicos baseados nas ideias que estavam lendo e acabaram por serem conhecidos inicialmente como “Estudantes da Bíblia” ou “Estudantes Internacionais da Bíblia”.

Em seguida, Russell fundou a Sociedade de Tratados da Torre de Vigia de Sião, iniciando assim o grupo que ficaria posteriormente conhecido como Testemunhas de Jeová. Hoje, as Testemunhas de Jeová estão espalhadas pelo mundo, agrupadas em Congregações e unidas por uma estrutura mundial que coordena todas as atividades do grupo.

Em 1870, Charles Russel começou a publicar uma revista denominada “A Sentinela” que é publicada pelas Testemunhas de Jeová até os tempos hodiernos, que busca levar ao público em geral as ideias tidas por estes como sendo a verdade a respeito da bíblia. De acordo com as páginas introdutórias desta revista, ela tem como objetivo tornar conhecido o Reino de Jeová Deus, a quem ela defende como sendo o Criador do Universo e de todas as coisas, conforme impresso no início de todas as suas edições:

O objetivo desta revista, A Sentinela, é honrar a Jeová Deus, o Supremo Governante do Universo. Assim como as torres de vigia nos tempos antigos possibilitavam que uma pessoa observasse de longe os acontecimentos, esta revista mostra para nós o significado dos acontecimentos mundiais à luz das profecias bíblicas. Consola as pessoas com as boas novas de que o Reino de Deus, um governo real no céu, em breve acabará com toda a maldade e transformará a Terra num paraíso. Incentiva a fé em Jesus Cristo, que morreu para que nós pudéssemos ter vida eterna e que agora reina como Rei do Reino de Deus. Esta revista, publicada sem interrupção pelas Testemunhas de Jeová desde 1879, não é política. Adere à Bíblia como autoridade. (A SENTINELA, 2008, p. 3).

O nome “Testemunhas de Jeová” foi inspirado em livros da Bíblia, sendo

¹ Esta seção é toda baseada no artigo “Testemunhas de Jeová”. Disponível em: <https://www.infoescola.com/religiao/testemunhas-de-jeova>.

estes de transcritos a seguir: "Salmo 83:18 18 Que as pessoas saibam que tu, cujo nome é Jeová, Somente tu és o Altíssimo sobre toda a terra."

Isaías 43:10 10 Vocês são as minhas testemunhas diz Jeová, Sim, meu servo a quem escolhi, Para que vocês me conheçam e tenham fé em mim, E entendam que eu sou o mesmo. Antes de mim não foi formado nenhum Deus E depois de mim continuou a não haver nenhum.

O texto de Salmo 83:18 segundo a Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada, diz que o nome de Deus é Jeová, já o texto de Isaías 43:10 Jeová (Deus) chama os seus adoradores de Testemunhas, vindo da interpretação destes textos a ideia do nome Testemunhas de Jeová.

A Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada é uma tradução da Bíblia feita pelas próprias Testemunhas de Jeová, tendo sua propriedade legal registrada em nome da Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados. A maior diferença da Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada para as demais Bíblias é a utilização do nome de Deus como sendo Jeová, o qual aparece mais de 7 mil vezes nesta tradução. Nas demais bíblias muitas vezes este nome é retirado ou trocado por "Deus", "Senhor", "Javé" ou ainda por outras nomenclaturas.

Como fazem uso de uma versão própria da bíblia, muitas vezes as Testemunhas de Jeová precisam responder a acusações de interpretarem as escrituras bíblicas segundo as suas vontades e interesses, afirmando basearem-se somente nos ensinamentos bíblicos. Além da Revista "A Sentinela" descrita acima, esta religião possui ainda vários livros baseados na bíblia, que explicam seus posicionamentos e crenças para os que queiram vir a fazer parte da sua adoração.

As Testemunhas de Jeová afirmam que existem desde o início dos tempos apenas uma religião verdadeira, que é constituída por aqueles que fazem a vontade de Jeová, e que todas as outras formas de adoração são religiões falsas. Esta comunidade religiosa assume-se como uma religião cristã não-trinitária, o que quer dizer que eles creem em um Deus único, ao qual chamam Jeová, e são seguidores de Jesus. Segundo seus ensinamentos, a sua religião é a restauração do verdadeiro cristianismo.

Afirmam ainda, basearem sua doutrina na Bíblia, e só é contado como membro aquele que já estudou a Bíblia por algum tempo junto com eles, de modo que suas ideias e seu entendimento estejam seguindo as normas da conduta moral ensinada por eles. É necessário também ter participado da obra de pregação pública, ou seja, da sua tão conhecida pregação porta a porta e nas ruas.

Uma de suas práticas é a realização semanal de reuniões congregacionais e de eventos anuais, momentos estes em que estudam a Bíblia segundo a ótica das Testemunhas de Jeová. São conhecidos também por sua neutralidade política, moralidade sexual, recusa em aceitar transfusões de sangue e recusa em servir às forças. Todas estas posturas e posições, dizem eles, são baseadas no que aprenderam através de seus estudos bíblicos.

Outro ponto interessante sobre as Testemunhas de Jeová reside no fato de que estas não comemoram várias datas consideradas festivas pelas outras religiões, como por exemplo, o Natal, a Páscoa e os aniversários natalícios, pois consideram as origens destas comemorações como sendo pagãs. Vejamos:

A forma de adoração de alguns pode estar contaminada com a religião falsa no que diz respeito a certos feriados ou dias santificados. Veja o Natal, por exemplo. Supostamente comemora o nascimento de Jesus Cristo, e quase todas as religiões que se dizem cristas o comemoram. No entanto, não

existe evidencia de que os discípulos de Jesus do primeiro século 12 comemorassem esse dia. O livro *Sacred Origins of Profound Things* (Origens Sagradas de Coisas Profundas) diz: 'Por dois séculos após o nascimento de Cristo, ninguém sabia, e poucos se importavam em saber, exatamente quando ele nasceu.' Mesmo que os discípulos de Jesus soubessem a data de seu nascimento, eles não o celebrariam. Por quê? Porque, como diz a enciclopédia *World Book*, os primeiros cristãos "consideravam um costume pagão celebrar a data de nascimento de qualquer pessoa". As únicas comemorações de aniversários natalícios mencionadas na Bíblia são as de dois governantes que não adoravam a Jeová. (Genesis 40:20; Marcos 6:21) As celebrações de aniversários natalícios eram também realizadas em honra de deuses pagãos. Por exemplo, no dia 24 de maio os romanos comemoravam o nascimento da deusa Diana e, no dia seguinte, o de seu deus sol, Apolo. Assim, as celebrações de aniversários natalícios estavam ligadas ao paganismo, não ao cristianismo. (ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, 2013, p.156-157).

As testemunhas de Jeová afirmam que seguem tão somente o que está escrito na Bíblia e que ela contém ensinamentos e conselhos para as suas vidas. Para ajudar na compreensão e no entendimento bíblico, distribuem publicações gratuitamente de Bíblias e revistas ao redor do mundo. Têm total confiança no seu Corpo Governante para fornecer a interpretação adequada dos escritos bíblicos. Este corpo é composto por anciãos e homens considerados espiritualmente qualificados, os quais usam como base a sede mundial das Testemunhas de Jeová, nos Estados Unidos. Eles afirmam que este órgão central, composto por tais homens, está sob a liderança de Jesus Cristo, promovendo e coordenando a obra das Testemunhas de Jeová.

Todavia, nenhum membro das testemunhas de Jeová, nem mesmo o Corpo Governante, afirma ser inspirado por Deus. Segundo eles somente os escritores da Bíblia o foram. Deste modo, suas publicações são passíveis a sofrerem alterações em qualquer tempo, se caso algum estudo mais detalhado determine algum "ajuste" de pensamento.

Baseando-se nas suas crenças, as Testemunhas de Jeová sustentam que sua história se inicia muito antes destes fatos modernos. Crêem que sua obra é uma continuidade do mesmo trabalho realizado por servos de Deus no passado, conforme descrito na Bíblia. Por isso, em suas publicações, por exemplo, descreve o personagem bíblico Abel como tendo sido o primeiro representante na linhagem das Testemunhas de Jeová. Com o objetivo de fornecer um relato de sua própria história, eles publicaram em 1992 o livro: "Testemunhas de Jeová - Proclamadores do Reino de Deus" que, basicamente, é a principal ferramenta utilizada pelas Testemunhas de Jeová hoje para conhecerem a história de seu movimento.

As Testemunhas de Jeová afirmam que sua organização não é dissidente de nenhum outro grupo religioso. No entanto, admitem que ministros religiosos de outras denominações exerceram influências desde os primórdios de seu movimento. Dentre estes ministros, podem ser citados Jonas Wendell, George Storrs e Nelson H. Barbour, todos eles destacados pregadores do movimento adventista. Por volta de 1869, Russell assistiu a uma reunião em Pittsburgh, Pensilvânia, onde congregava um grupo do chamado "segundo adventismo" (remasnescentes do Millerismo) e cujo pregador era Jonas Wendell, membro da Igreja Cristã do Advento. O próprio Russell, que na época estava com sua fé abalada, escreveu posteriormente que naquela simples pregação, o pastor Wendell conseguiu "restabelecer a sua fé na inspiração da Bíblia."

Jonas Wendell, influenciado pela mensagem de William Miller, rejeitava os ensinamentos da igreja tradicional sobre a imortalidade da alma e dum inferno de fogo literal. Também, reinterpreto os livros bíblicos de Daniel e do Apocalipse e proclamou a volta de Cristo para o ano de 1873. Russell tornou-se convencido de que Deus revelaria seu propósito nos últimos dias da "Idade Evangélica" e formou um grupo independente de estudo da Bíblia em Pittsburgh. Ele rejeitou os ensinamentos adventistas que o objetivo do retorno de Cristo era para destruir a terra e, defendeu a ideia de que Cristo morreu para pagar um "preço do resgate", com a intenção de restaurar os seres humanos à perfeição com a perspectiva de viver para sempre. Assim como Wendell, ele rejeitou o conceito do inferno e da alma imortal. Em meados da década de 1870, ele publicou 50 mil cópias de um panfleto intitulado: "The Object and Manner of Our Lord's Return" (O Objetivo e a Maneira da Volta de Nosso Senhor), explicando seus pontos de vista e sua crença de que Cristo voltaria invisivelmente antes da batalha do Armagedom. Mais tarde, ele reconheceu a influência de outros ministros adventistas, como George Storrs (que assim como Miller, havia previsto o retorno de Cristo para 1844) e George Stetson na formação de suas doutrinas.

Ao se analisar mais detidamente a crença das Testemunhas de Jeová fica claro que estes possuem uma fundamentação muito forte nos textos bíblicos, tendo sempre a Bíblia como principal fundamento e justificativa para todos os seus atos.

3 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS GARANTIDORES DOS DIREITOS AOS ADEPTOS A RELIGIÃO TESTEMUNHA DE JEOVÁ

Em primeiro lugar, cabe explicar os direitos fundamentais.

O conceito de direitos fundamentais pode ser definido como direitos inerentes a pessoa humana e essenciais a vida digna. Eles exercem funções essenciais a proteção da pessoa.

São direitos indispensáveis e estão assegurados na Constituição Federal de 1988, e também foram incluídos no rol das cláusulas pétreas no art. 60, parágrafo 4, inciso IV, conforme trecho a seguir:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998).

3.1 Do direito a vida

O direito a vida está previsto no "caput" do art. 5 da Constituição Federal de 1988. Este consiste no cidadão continuar vivo e ter uma vida digna.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1998).

Esse direito fundamental a vida é garantido e serve como privilégio do cidadão ao estabelecer um limite a atuação estatal. Sendo assim, é entendido como intocável ocorrendo o dever do Estado e de outros em não realizar comportamentos que atentem contra o direito a vida. No Estado de Direito Democrático e Social, não se autoriza a disponibilidade do direito a vida, por identificar a superioridade da

dignidade da pessoa humana como seu fundamento e compreender a vida como presunção básica para que se manifestem os outros direitos fundamentais que juntos, formam o substrato mínimo necessário a dignidade humana (LEME, 5).

Para Russo (2009, p. 91), o direito a vida é o bem mais precioso de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da Constituição Brasileira, não havendo dignidade sem vida.

Sustenta Tavares, (2010, p. 569), “é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados. E, por isto, o direito humano mais sagrado.”

Em seu fundamento Diniz aborda em distintas palavras que: O direito a vida, por ser essencial ao ser humano, preserva os demais direitos da personalidade. A Constituição de 1998, em seu art. 5, caput, assegura a inviolabilidade do direito a vida, ou seja, a totalidade existencial, portanto, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a confirmação, momento exato, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida por se tratar de objeto de direito personalíssimo. E um dever absoluto respeitar a vida e os demais bens e direitos correspondentes a ela. A norma constitucional garante o direito a vida em cláusula pétreia, que é intocável, pois não há nem o poder de emendar contra ela. A vida é um bem jurídico de tal amplitude que se deve protegê-lo em qualquer circunstância. Estamos no limiar de um grande desafio do século XXI, qual seja, manter o respeito a dignidade humana (DINIZ, 2001, p. 22-24)

Desta forma, resta evidenciado o grau de importância em que se coloca o direito a vida. Entretanto, se levar em consideração o ponto de vista da religião, especialmente das religiões que praticam a fé cristã, como é o caso das Testemunhas de Jeová, a vida se torna mais que valiosa, se torna sagrada.

O princípio da pureza da vida está presente na Bíblia desde o início dos compromissos de Deus com a anosa nação Israelita. Por meio de um código escrito, afamado como Lei Mosaica, Jeová, de acordo com a doutrina religiosa, consagrou a vida como um bem jurídico protegido, concretizado na seguinte vedação “Não deves assassinar”, exposto nos 10 Mandamentos.

3.2 Da liberdade religiosa

De modo resumido, a liberdade religiosa é a liberdade que cada indivíduo tem de adotar qualquer religião, de efetuar os cultos ou tradições e costumes referentes a essas crenças, de manifestar-se conforme os princípios e viver de acordo com essas crenças.

A liberdade religiosa está entrelaçada ao conceito de laicidade. É importante encrespar que não é preciso que um Estado seja laico para que liberdades religiosas façam parte dele. Um país pode adotar, por exemplo, uma religião legítima, porém, permitindo que seus cidadãos pratiquem outras religiões que não aquela oficial adotada pelo Estado. Sendo o caso da Dinamarca e do Reino Unido, por exemplo.

Porém, um Estado laico, como é o caso do Brasil, tem o comprometimento de distinguir Estado e religião e, conseqüentemente, proteger a liberdade religiosa, garantindo esse direito a todos os seus cidadãos.

A liberdade religiosa é garantida por leis específicas, ao qual a Constituição Federal do Brasil de 1988, prevê que a liberdade de consciência e de crença não pode ser violada.

Nelson Nery Junior (2009, p. 12) acredita que liberdade é um direito

fundamental de todo ser humano e tem caráter universal e determinante do agir humano. No mesmo sentido David Hume (1999, p. 100) aprofunda:

Um poder de agir ou não agir segundo as determinações da vontade, isto é se escolhermos permanecer em repouso, podemos; mas se, escolhermos mover-nos, também podemos. Ora, reconhecer-se universalmente que esta liberdade incondicional encontra-se em todo homem que não esteja prisioneiro ou acorrentado.

Nesse diapasão, Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2008, p. 359) opinam:

As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana com ser em busca da auto-realização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam garantidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais. O Estado democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades.

Paulo Bonavides (2006, p. 563) conceitua que os direitos de liberdade são direitos de primeira geração, pois são os primeiros a estarem no instrumento normativo constitucional. Ele relata que nesses direitos o titular é a pessoa, são antagônicos ao Estado, querem dizer faculdade ou atributos do indivíduo e seu traço mais importante é a subjetividade; portanto, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. Alexandre de Moraes (2008, p. 46) defende que a verdadeira consagração de maturidade de um povo é a conquista constitucional da liberdade religiosa. Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco citam John H. Garvey e Frederick Shauer (2008, p. 417), para conceituar religião:

O conceito de religião, ademais, liga-se à pré-compreensão que o termo propicia. Será inequivocamente o sistema de crenças que se vincula a uma divindade, que professa uma vida além da morte, que possui um texto sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e adoração.

O direito de liberdade religiosa está é defendido no art. 5º, VI e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias; VIII. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2008, p. 419) proclamam que:

O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade com um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados.

André Ramos Tavares (2008, p. 78) relata que liberdade de religião é um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação. Essa liberdade defende a crença, a moral religiosa, os dogmas, a liturgia (cerimonial) e o culto. Quer dizer que o indivíduo não pode ser obrigado a abandonar sua opção religiosa, sua fé. E os locais de cultos têm proteção constitucional.

Os locais de culto e as liturgias são protegidos nos termos da lei. A lei tem o dever de proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada. Os locais públicos não são por natureza locais de culto, porém a manifestação religiosa pode ser feita ali, protegida pelo direito de reunião, com as limitações respectivas. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 417). Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco (2008, p. 420-421) conceituam liberdade religiosa:

A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe argüir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população – por isso, também, não pode proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos.

A liberdade religiosa não consiste somente em o Estado não impor à ninguém qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres. (MIRANDA, 1988, p. 359).

José Afonso da Silva (2008, p. 123) defende que a liberdade religiosa tem três tipos de liberdades: liberdade de crença, liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. Liberdade de crença compreende a liberdade de escolha da religião, a liberdade de mudar de religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, porém, do mesmo modo, engloba a liberdade de não aderir a religião alguma, liberdade de não acreditar em nada. (SILVA, 2008, p. 123). Liberdade de culto é a exteriorização na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, de acordo com a religião escolhida.

Ademais, os locais de cultos são protegidos por lei, podendo ser realizados em casas, praças públicas. (SILVA, 2008, p. 123) Liberdade de organização religiosa, quer dizer, possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o estado. Na relação Estado-Igreja, existem três sistemas: confusão, a união e a separação. (SILVA, 2008, p. 124). A confusão o Estado é aliado a determinada religião, é o Estado Teocrático, como o Vaticano e os Estados Islâmicos. (SILVA, 2008, p. 124). Na união, existem relações jurídicas entre o Estado

e determinada Igreja, nas organizações e funcionamento, como foi no Sistema do Brasil Império, que o Imperador tinha que jurar manter tal religião, que competia ao poder executivo nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos. (SILVA, 2008, p. 125). E a separação onde foi consolidada a separação da igreja e do Estado, e estabelecido os princípios básicos da liberdade religiosa. (SILVA, 2008, p. 125).

A liberdade religiosa, mesmo diante da importância destacada, não tem caráter absoluto, porém não faz o arcabouço constitucional, como fazia o anterior, menção expressa à necessidade de respeitar a ordem pública e os bons costumes. O respeito a esses conceitos deriva do próprio sistema jurídico adotado e não permite que a lei venha restringir esse direito de modo a esvaziar o seu conteúdo, ou criar obstáculos ao seu regular exercício. Também na Alemanha os limites à liberdade religiosa só podem advir da Lei fundamental, pelos princípios por ela adotados, sendo vedada a sua relativização pela legislação infraconstitucional. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 38).

Em razão do acima exposto, em se tratando de transfusão sanguínea de pacientes Testemunhas de Jeová,

o que está em causa (e tenham-se em vista os bens jurídicos em jogo) não são, assim, meros desejos arbitrários, opiniões, vontades, de relevância discutível ai nível da personalidade do indivíduo, mas sim uma decisão responsável que contém a força de um credo, de uma convicção, absolutamente imperativa, e cujo o desrespeito implica em sérias conseqüências em termos de personalidade individual. (FARIA, 1998, p. 261).

4 DIREITO À VIDA X LIBERDADE RELIGIOSA E O PAPEL DO MÉDICO

4.1 Divergências doutrinárias sobre a colisão dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são de suma importância para o ser humano, caso ocorra a perda ou a restrição injustificada, este está sob pena de uma desumanização. (DAVID, 2000, p. 65). Pode ocorrer um conflito de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. (CANOTILHO, 1999, p. 1191). Assim, o conflito entre dois ou mais direitos fundamentais ocorre quando o exercício de um direito invade o âmbito de proteção de outro. (SILVA, 2007, p. 42). Um exemplo demonstrado nessa temática é o Direito a Vida em conflito com o direito a liberdade religiosa. Para a resolução desse conflito, Canotilho e Vital (1991, p. 136), ensinam que:

[...] caberia inicialmente, ao interprete-aplicador determinar o Tatbestand (âmbito de proteção) dos direitos envolvidos, isto é, aquelas situações de fato protegidas pela norma constitucional, com o escopo de verificar a existência ou não de uma verdadeira colisão, sendo esta apenas aparente. Por exemplo, não haveria colisão entre liberdade de expressão e a honra em casos de calúnia, difamação injúria, uma vez que não está coberto pelo âmbito de proteção da liberdade de expressão o “direito à difamação, calúnia ou injúria”.

Identificada a existência de uma verdadeira colisão de direitos fundamentais cabe ao interprete-aplicador realizar a ponderação dos bens envolvidos, com o objetivo de resolver a colisão através do sacrifício mínimo dos direitos em jogo. Aqui

pode-se usar como guia o princípio da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade (FARIAS, 2000, p. 121-122).

Roberty Alexy (2006, p. 114) acredita que a ponderação realiza-se em três planos. Em seu primeiro plano, deve-se definir a intensidade da intervenção; já em seu segundo plano verifica-se a importância dos fundamentos justificadores da intervenção; e em seu terceiro plano, é realizada a ponderação em sentido específico e estrito. Ainda complementa, enfatizando que o postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma lei de ponderação, segundo a qual quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativo ou relevante hão de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção. (GILMAR, INOCÊNCIO, PAULO, 2008, p. 346). Por outro lado Gilmar, Inocêncio e Paulo enfatizam que no direito brasileiro não existe direito privilegiado especificadamente na fixação das cláusulas pétreas, porém considera alguns mais relevantes:

[...] não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, Art. 1º, III). Assim, devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (inviolabilidade de pessoa humana, respeito a sua integridade física e moral, inviolabilidade do direito de imagem e da intimidade). (GILMAR, INOCÊNCIO, PAULO, 2008, p. 346).

Para resolver esse conflito de direitos, existem muitas correntes doutrinárias que criam métodos para resolver essa questão, por exemplo a limitação de direitos não suscetíveis de restrição, a criação de uma ordem hierárquica de direitos fundamentais. No entanto os tribunais tem utilizado o processo de ponderação, analisando cada caso específico.

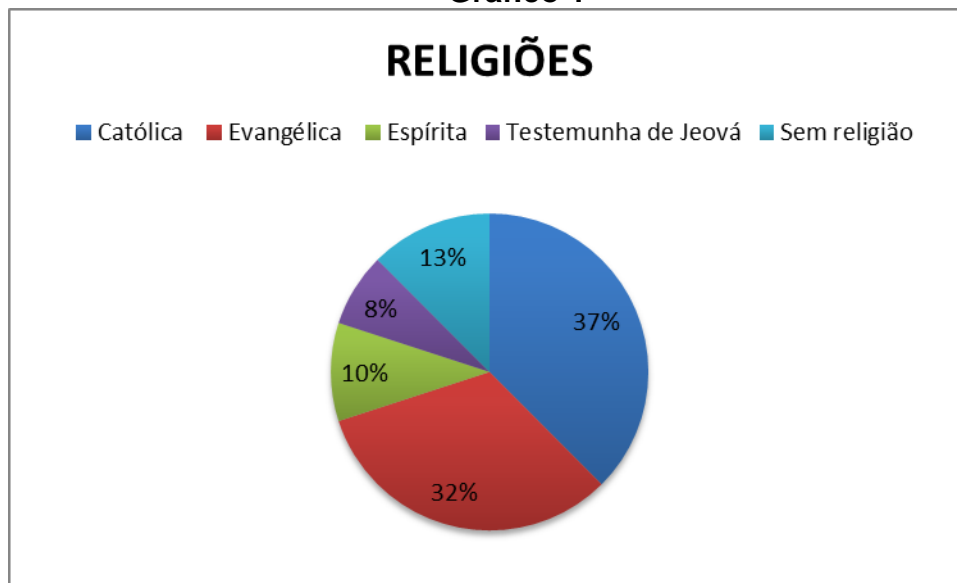
Devido à recusa de transfusão de sangue pelos pais seguidores da religião Testemunhas de Jeová em seus filhos, surge o conflito entre alguns direitos fundamentais, são eles, liberdade religiosa e direito à vida. Esses dois direitos são garantidos pela constituição, porém quando um indivíduo que corre risco de morte, e se recusa a fazer o tratamento adequado, por uma concepção religiosa, tem-se um conflito de direitos, que somente a autoridade judiciária poderá decidir.

4.2 Pesquisa e análise de dados

A pesquisa de campo, realizada em 2022 pela autora, com a participação de 40 pessoas de gêneros, religiões e idades distintas, demonstrou que a recusa de tratamentos médicos por motivos religiosos é de conhecimento da maioria.

O questionário denominado “Recusa a tratamento médico por motivos religiosos”, foi realizado através do recurso digital Survey Monkey, que levantou em primeiro ponto a religião dos participantes para a legitimidade dessa pesquisa, dados que serão resguardados a fim da manutenção da privacidade e intimidade dos entrevistados. Entre as religiões, as dos participantes foram: católica, evangélica, espírita, testemunha de Jeová e englobou até os que não possuem nenhuma crença religiosa.

Gráfico 1



Fonte: *surveymonkey* (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

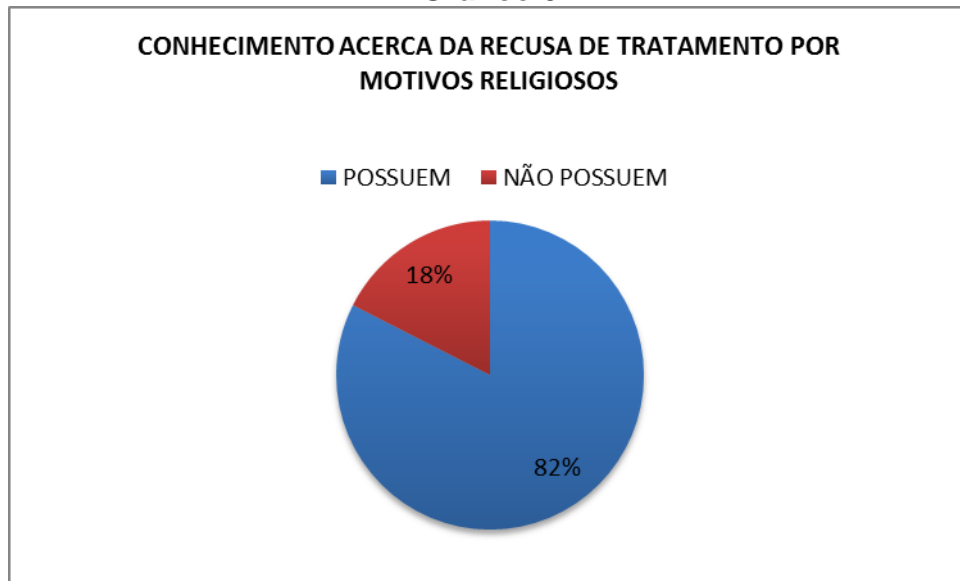
Veja-se a respeito de cada gráfico correspondente a cada questão levantada na pesquisa.

Gráfico 2



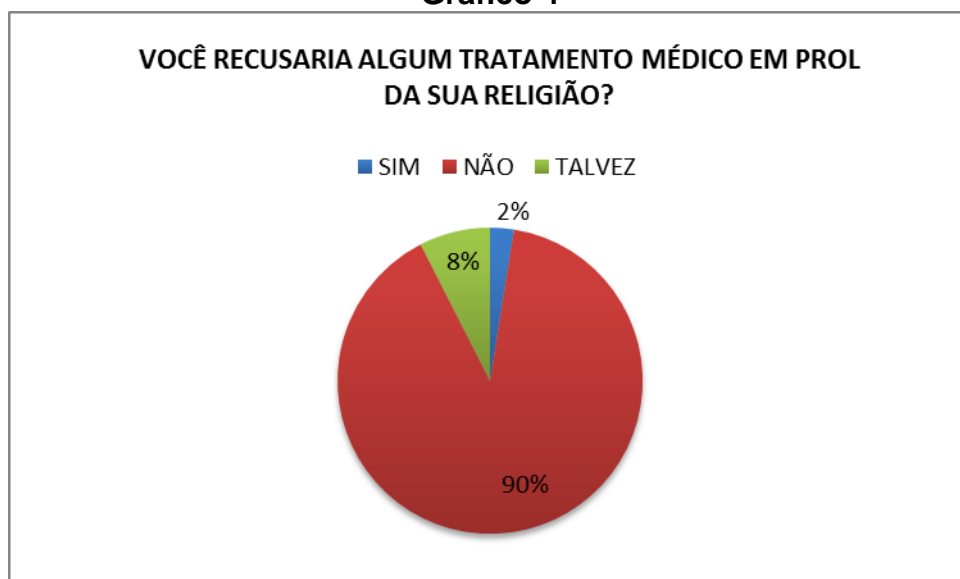
Fonte: *surveymonkey* (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Na pesquisa de campo, observa-se que a maioria das pessoas que participaram tem entre 18 e 30 anos, sendo 57%. E que 38% possuem 31 a 60 anos e apenas 5,0% apresentam mais de 61 anos. Este é um dado importante visto que as pessoas mais jovens, normalmente são mais atentas à questão do direito à vida.

Gráfico 3

Fonte: *surveymonkey* (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Este gráfico demonstra o reconhecimento dos participantes quanto a recusa de tratamentos médicos por motivos religiosos, e aponta que dos 40 participantes, 82% tem conhecimento do fato e que apenas 18% não tinha conhecimento.

Gráfico 4

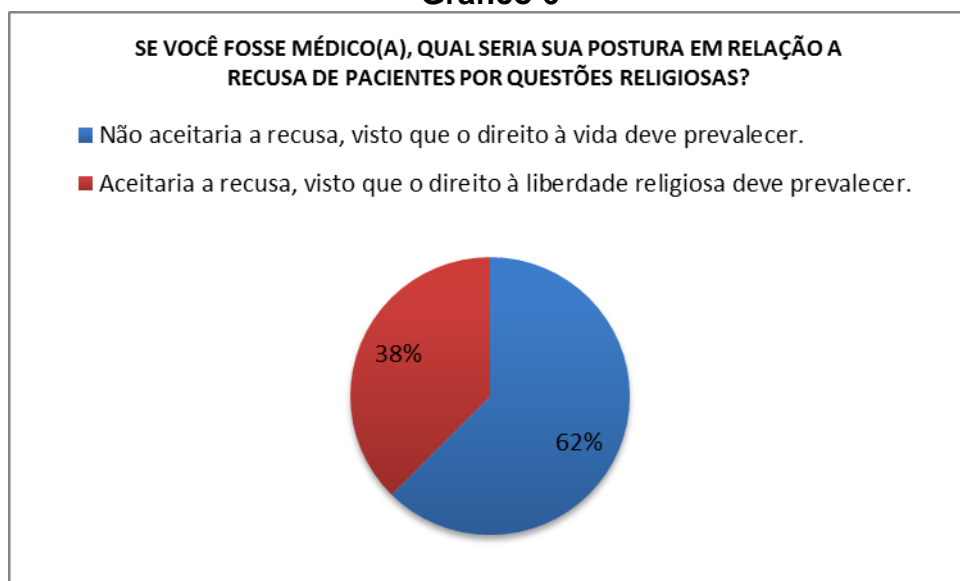
Fonte: *surveymonkey* (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Já o terceiro gráfico, é responsável por apresentar a opinião dos participantes em razão da recusa, ou seja, se recusariam algum tratamento médico em prol da sua religião, a maioria, 90,0%, opinaram que não recusariam, contra 8,0% de pessoas que marcaram talvez e 2,0% que responderam que sim.

Gráfico 5

Fonte: *surveymonkey* (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

No questionamento ao qual direito fundamental deve prevalecer, a maioria, sendo 92% defendeu o direito à vida, e apenas 8% concordaram que a liberdade religiosa deve prevalecer.

Gráfico 6

Fonte: *surveymonkey* (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pela autora.

Quanto ao último gráfico, o levantamento em questão tratou de questionar a opinião dos participantes: caso fossem médicos, qual seria a postura deles mediante uma pessoa que recusa tratamento por motivos religiosos? Dos entrevistados, 62% votaram que não aceitariam a recusa e 38% se posicionaram ao contrário, que aceitariam a recusa, pois acreditam que o direito à liberdade religiosa deve prevalecer.

4.3 Riscos do uso do sangue: tratamentos alternativos a transfusão de sangue

As Testemunhas de Jeová alegam que a recusa à transfusão de sangue não quer dizer que querem morrer. Apenas optam por outro tratamento alternativo ao sangue. Jama (1981, p. 246) acredita que para esses religiosos, é proibido a administração de transfusão de sangue total, de papas de hemácias, e de plasma, assim como de concentrados de leucócitos e de plaquetas. Contudo, alguns componentes são aceitos pelos testemunhas, como albumina, a imunoglobulina e os preparados para hemofílicos. Existem atualmente diversas formas em que uma equipe médica pode minimizar ou evitar a realização de hemotransfusão pelo uso sistemático de diversas técnicas de gerenciamento e de conservação do sangue, tais como combinações adequadas de medicação, instrumentos tecnológicos, técnicas clínicas e cirúrgicas. Assim, do fato de existir mais de um tratamento em substituição à transfusão de sangue conclui-se que esse procedimento não é o único modo de tratar e até mesmo salvar a vida de um paciente. (AZEVEDO, 2010, p. 9).

A conjugação de fatores, tais como riscos transfusionais, avanços da medicina não transfusional, imprecisão na indicação de uma hemotransfusão e a preocupação com o paciente como ser humano, como sujeito de direitos e cujos desejos devem ser respeitados; têm levado muitas equipes médicas a tratar o paciente, ainda que em situações críticas e emergenciais, sem a utilização de transfusões de sangue. Além disso, tem se tornado cada vez mais comum entre os centros médicos, devido aos baixos estoques nas unidades hemoterápicas, a falta de sangue doado, chegando ao ponto de cirurgias serem canceladas por este motivo. (AZEVEDO, 2010, p. 9).

Conforme se nota por tudo o que acima foi exposto, o tratamento com transfusões de sangue envolve riscos, os quais são reconhecidos pela ciência atual, pelo Conselho de Medicina e pelas próprias agências governamentais que regulam a sua prática. (AZEVEDO, 2010, p. 8).

Em 150 países, mais de 100.000 médicos comprometem-se a aplicar cirurgia sem transfusões de sangue, pois acreditam que as opções terapêuticas à transfusão de sangue são simples, seguras e eficazes. (AZEVEDO, 2010, p. 9).

Nesse sentido, estudos recentes apontam alguns tratamentos alternativos aceitos pelos testemunhas de jeovás, como recuperação intraoperatória, hemodiluição e recuperação pós-operatória.

O método de hemodiluição ocorre com a diluição do sangue do paciente durante a cirurgia. Logo, no começo da operação, os médicos desviam parte do sangue para frascos que armazenam o sangue fora do corpo do paciente, e substituem o sangue por fluídos não sanguíneos, após, faz-se com que o sangue flua dos frascos de volta para o paciente.

Já na recuperação intraoperatória, utiliza-se um aparelho para aspirar o sangue da incisão, bombeá-lo através de um filtro (para remover coágulos ou resíduos) ou de um centrifugador (para eliminar fluídos), e depois reinjetá-lo no paciente, não havendo interrupção do fluxo do sangue. Ou seja, consiste em recuperar e reutilizar o sangue durante a cirurgia.

Assim, existem maneiras de substituir a transfusão de sangue convencional, sem utilizar sangue alôgenico.

Para que, no caso dos os maiores e capazes, a recusa transfusional de sangue seja validada juridicamente, o paciente tem que assinar o documento "Instruções e procuração para tratamento de saúde", o qual declara as diretrizes antecipadas para tratamento de saúde que devem ser seguidas pelos médicos, bem como nomeia validamente dois procuradores para cuidarem da preservação de sua vontade expressa no mesmo documento que devem ser observadas quando da

inconsciência do paciente. Assim, a não observância das diretrizes prévias do paciente constantes no documento, bem como a desconsideração do papel do procurador, sujeitará o profissional de saúde a ser responsabilizado no âmbito legal e ético. (AZEVEDO, 2010, p. 38).

Já nos casos de menores incapazes, o documento “ Instruções e procuração para tratamento de saúde não tem validade, pois não tem valor jurídico documentos assinados por menores. E seus pais também não podem assinar, porque eles não tem o poder de decidir sobre a vida de alguém, mesmo tendo o poder familiar de seus filhos. Assim, resta aos pais ajuizar uma ação baseado no direito à liberdade religiosa e alegar que somente querem o direito de escolha de tratamento médico, consequência natural do poder familiar. E então aguardar a decisão do magistrado. (AZEVEDO, 2010, p. 42).

4.4 Responsabilidade do médico profissional frente à recusa do tratamento pelo paciente

No Brasil, os cidadãos possuem o livre direito à saúde pública, é uma obrigação do Estado fornecê-la. O sistema de saúde brasileiro preza muito pelo bem-estar e o direito à vida, porém, existem pessoas que recusam tratamentos médicos em prol da sua religião, gerando assim inúmeras polêmicas.

É compromisso dos profissionais médicos salvaguardar a vida, porém, esse objetivo não deve ser tão elevado ao ponto de violar o direito do paciente de fazer suas próprias decisões, ainda que contrariem o entendimento médico.

Miguel Grimaldi Cabral de Andrade e José Cláudio Del Claro (1999, p. 16) sustentam que “quando surge um conflito entre paciente e médico, os deveres do médico devem ser subordinados aos direitos do paciente.”

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1994, p. 24), explica que:

[...] deve-se registrar uma hierarquia. O dever médico é de fonte legal, o direito do paciente de aceitar, ou não, um tratamento, ou um ato médico, é expressão de sua liberdade - direitos seu de ordem fundamental, declarado e garantido pela Constituição.

Ademais,

[...] a integridade ética da classe médica, ao passo que é importante, não pode sobrepor-se aos direitos individuais fundamentais aqui garantidos. São as necessidades e os desejos do indivíduo, e não os requisitos da instituição, que são supremos (DESPERTAIL, 1989, p. 26).

Destaca-se, ainda, que ao respeitar à vontade de objeção do paciente não incorre o médico na tipificação do crime de omissão de socorro, pelo Código Penal Brasileiro definido como:

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (BRASIL, 1940).

Da análise do dispositivo depreende-se que o crime só restará configurado se o médico recusar-se a tratar o paciente, não o prestando qualquer assistência. Tal assertiva não guarda qualquer relação com a situação em que o enfermo – e não o médico – é responsável pela negativa de socorro, como bem esclarecem Celso, Roberto, e Fábio Delmanto (2000, p. 268) ao afirmarem que o delito não restará configurado “na hipótese de a vítima recusar o socorro oferecido, ainda que deixe de comunicar o fato à autoridade.”

Outrossim, comenta Guilherme Souza Nucci (2006, p. 586):

Não se compreende esteja configurado o delito em toda e qualquer hipótese sob o pretexto de ser a “solidariedade humana” algo irrenunciável. [...] Portanto, se a situação configurar hipótese de vítima consciente e lúcida que, pretendendo buscar socorro sozinha, recusar o auxílio oferecido por terceiros, não se pode admitir a configuração do tipo penal. Seria por demais esdrúxulo fazer com que alguém constranja fisicamente uma pessoa ferida, por exemplo, a permitir que seja socorrida, podendo daí resultar maior lesões e conseqüências. Entretanto, se um ferido morrendo balbucia que não deseja ser socorrido porque deseja morrer, é obrigação de quem poder ele passar prestar-lhe auxílio [...].

Verifica-se, assim, que a omissão restaria caracterizada tão somente quando deixado de se prestar o atendimento a pessoa que recusa a ajuda por desejar morrer, ou seja, situações compatíveis ao suicídio ou a eutanásia, que como já dito, em nada se assemelham aos casos em análise.

Faz-se prudente constar o entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1994, p. 28):

Com efeito, do ângulo penal, inexistente crime sem culpa. Ora, na hipótese de recusa de tratamento, não haverá culpa por parte do médico em não ser este prestado. Não terá havido omissão de responsabilidade do médico, mas recusa de tratamento específico por parte do paciente.

Ademais, não pode o profissional da saúde sofrer quaisquer penalizações quando, respeitando a vontade do paciente, deixa de aplicar-lhe determinada terapia, uma vez que “o dever do médico de cuidar do paciente termina quando este, após ter recebido todas as informações, opõe-se ao tratamento”, de modo que a obrigação do médico em tratar “encontra seu limite no não-consentimento do paciente em relação ao tratamento.” (BORGES, 2005, p. 207).

7 CONCLUSÃO

Neste trabalho foi elaborado um estudo acerca do conflito que a recusa à terapia transfusional em Testemunhas de Jeová gera entre os direitos fundamentais, a vida e a liberdade religiosa e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Existe uma concepção religiosa a ser respeitada. Estes religiosos preferem optar por outros tratamentos e se estes não existirem, optam pela morte. Existe uma crença muito forte entre esses religiosos, que acreditam na palavra de Jeová e a seguem como se fossem ordens de cumprimento obrigatório. Para eles, conforme já abordado, através de trechos bíblicos de Jeová, e interpretados pelos religiosos, receber sangue de qualquer pessoa é um grave pecado. Tão grave que muitos preferem a morte a receberem transfusão de sangue.

Um estudo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais a vida e a liberdade religiosa e o conflito gerado entre eles foi

realizado através de um questionário.

No que concerne a princípios foi demonstrada a importância deles, pois são necessários para o sistema jurídico, os princípios ou os valores que eles transmitem, como exemplo a igualdade, dignidade, liberdade

Se o sistema fosse feito somente de regras viraria um sistema jurídico de racionalidade prática limitada, e ordenaria uma disciplina legislativa exaustiva e completa do mundo e da vida, não existindo espaço vago para a complementação e desenvolvimento de um sistema, como o constitucional, o qual é um sistema aberto essencialmente. Contudo, de forma contrária, se existisse um sistema inspirado somente em princípios, também não seria propício, devido a indeterminação e a inexistência de regras precisas, que conduziriam a um sistema falho de segurança jurídica e não solucionaria a complexidade do próprio sistema.

Em relação ao direito à vida foi demonstrado o grau de importância dentro dos direitos fundamentais. E o que significa para cada pessoa.

Já no Direito a Liberdade Religiosa mostrou-se a importância desse direito em ser respeitado. E que a Liberdade religiosa é um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação.

No conflito gerado sobre o tema proposto, a maioria dos autores defendem que o direito a vida é mais importante que o direito a liberdade religiosa, pois a vida é um pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. E ninguém tem o poder de decidir se alguma pessoa tem direito de viver ou não, no caso dos pais proibirem a transfusão em seus filhos menores.

Porém alguns doutrinadores defendem que assim como o direito a vida, o direito a liberdade religiosa também é um direito de 1ª geração e ambos tem o mesmo valor. Ficando a critério de cada um decidir o que é melhor para si.

Realizar uma transfusão de sangue em alguém que não queira, para os Testemunhas de Jeová, é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois segundo estes seguidores a constituição assegura a todos uma existência digna, conforme seus valores éticos e morais.

Com base no estudo bibliográfico a respeito da temática e nos dados obtidos no questionário concluiu-se que além de uma ação afirmativa de conhecimento geral, a recusa de tratamentos médicos por questões religiosas não encontra uma boa aceitação social, onde a maioria dos participantes consideraram que o direito à vida deve permanecer, sendo ele superior a liberdade religiosa.

Entretanto, não deve ser esquecido que a liberdade da crença é um direito fundamental garantido a todos, assim como o direito a vida. Em consequência disso, o respeito à diversidade e as religiões também se torna um direito fundamental sendo um dos alicerces para a democracia.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula de. Testemunhas de Jeová. **InfoEscola Navegando e Aprendendo**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/religiao/testemunhas-de-jeova>. Acesso em: 07 jan. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Autonomia do Paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros, **PARECER**, São Paulo, 08/02/2010.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de**

constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Brasília jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional Transformadora.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: C. Bastos Editor, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. **Conteúdo Jurídico**, São Paulo, 23 nov. 2000. Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_31_2_1.php. Acesso em: 07 jan. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Teorias do ordenamento jurídico.** 10. ed. Brasília: UNB, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 3. ed. Portugal: Almedina. 1999.

CAPARROZ, Lorie Kimberlin. Responsabilidade médico profissional frente a recusa do tratamento pelo paciente. **Conteúdo Jurídico**, 31/05/2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51790/responsabilidade-medico-profissional-frente-a-recusa-do-tratamento-pelo-paciente>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos jurídico-penais da eutanásia.** São Paulo: IBCCRIM, 2001.

CHAVES, Marcela Ferreira. O conflito entre a liberdade religiosa e o direito à vida e à saúde da criança e adolescente. **Jus.com.br**. 11/2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42130/o-conflito-entre-a-liberdade-religiosa-e-o-direito-a-vida-e-a-saude-da-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1021/80.** Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1980/1021>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. “Réplicas às críticas tecidas ao nosso artigo Transfusão de sangue e omissão de socorro”. *In: Apostila de Direito Penal II*, Franca, p. 69-70.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2008.

DESPERTAI – 1981. Testemunhas de Jeová: Página oficial da Torre de Vigia. **Jw.org**. Disponível em: <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/101981537>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.

ESCOLA, Equipe Brasil. "Testemunhas de Jeová". **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/religiao/testemunhas-de-jeova.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022.

A ÉTICA médica e o respeito às crenças religiosas. **Revista de Bioética do Conselho Federal de Medicina**, v. 6, n. 1, 1998.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

FARIA, Maria Paula Ribeiro. A Lei do Sangue – ou o Conflito entre o respeito pela autonomia da pessoa e a defesa da vida e da integridade física. **Direito e Justiça - Revista da Faculdade de Direito da Universalidade Católica Portuguesa**, 1998, v. XII.

FARIAS, Edmilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. 2. ed. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 2000.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. **Responsabilidade civil na atividade médica no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Campus Jurídico; Elsevier, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. **Dicionário Aurélio escolar**. Rio de Janeiro: Nova Fonteira, 1988.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil médico**. 5. ed. rev. e atual. à luz do novo Código Civil, com acréscimo doutrinário e jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. Transfusão de sangue em testemunhas de Jeová: a colisão de direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6545/transfusao-de-sangue-em-testemunhas-de-jeova>. Acesso em: 14 nov. 2021.

A LIBERDADE religiosa no Brasil. **Politize!**. 11/09/2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/liberdade-religiosa-no-brasil/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

LIGIERA, Wilson Ricardo. **Responsabilidade médica**: diante da recusa de transfusão de sangue. São Paulo: Nelpa, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz. **Código civil comentado direito**: de família, relações de parentesco, direito patrimonial, v. XVI. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPEZ, Ana Carolina Dode. Colisão de direitos fundamentais: direito à vida X direito à liberdade religiosa. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 958, 16 fev. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7977>. Acesso em: 02 jan. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional, tomo IV**: direitos fundamentais. Portugal: Coimbra, 1988.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MURIEL, Christine Santini. Aspectos Jurídicos das Transfusões de Sangue. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 83, v. 706, ago. 1994.

NERY JUNIOR, Nelson, Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes de Testemunhas de Jeová. **PARECER**, São Paulo, 22.09.2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2009;000897989>. Acesso em: 10 jan. 2022.

NEVES, Céu. Contra o dízimo e as transfusões. Quem são as testemunhas de Jeová?. **Diário de Notícias**, 29/06/2019. Disponível em: <https://www.dn.pt/pais/contra-o-dizimo-e-as-transfusoes-quem-sao-as-testemunhas-de-jeova-11059839.html>. Acesso em: 01 fev. 2022.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O consentimento informado na relação médico-paciente**: estudo de direito civil. Coimbra: Coimbra Ed., 2004.

QUEM são as Testemunhas de Jeová. JM.org. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

RAGAZZO, Carlos Emanuel Jopert. **O dever de informar dos médicos e o consentimento informado**. Curitiba: Juruá, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, Álvaro da Cunha Gomes. “Consentimento informado – pedra angular da responsabilidade criminal do médico”. *In: Direito da Medicina – I*, Coimbra: Coimbra Ed., v. 6, p. 43, set. 2002.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Zelita da Silva; MORAES, Maria Isabel Dias Miorim. A ética médica e o respeito às crenças religiosas. **Revista Bioética**, v.6, v.1, 1998. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/issue/view/23. Acesso em. 10 jan. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional, tomo IV**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TUDO o que você quer saber sobre as Testemunhas de Jeová e nem elas podem te contar. **ÍndiceTJ.com**. Disponível em: <https://www.indicetj.com/tudo-o-que-voce-quer-saber-sobre-as-testemunhas-de-jeova-e-nem-elas-podem-te-contar.html>. Acesso em: 15 jan. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.